



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13856.720121/2011-13
ACÓRDÃO	2302-003.946 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CTN. ART. 30, IX DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato; e a configuração destes últimos dá-se pela combinação de fundamentos dispostos no art. 124, II do Código Tributário Nacional (CTN) e na lei tributária específica, a saber, o art. 30, IX da Lei n. 8.212/91. A legislação tributária dispõe sobre a caracterização de grupo econômico por via de participações de capital, nas situações em que uma ou mais empresas exerçam a direção, o controle e a administração de outras, possibilitando a responsabilização solidária, entre si, dessas sociedades controladas e controladoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações trazidas no tópico “II.f.” e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário Fundação Zubela Ltda., em face ao Acórdão n. 14-31.621, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO (e-fl. 234/245), com relação ao crédito tributário exigido no Processo 15956.000040/2010-10 (Debcad 37.236.999-5), em nome do sujeito passivo principal Ítalo Lanfredi S/A Industrias Mecânicas.

Reproduzo trecho do Despacho de Informações (e-fl. 293/294), que bem descreve o processo:

O presente processo trata de Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias em relação às competências 01/2006 a 12/2006. Para o processo foram autuados os contribuintes Ítalo Lanfredi S/A Industrias Mecânicas, e como grupo econômico os contribuintes solidários TecMoldfer Tecnologia Modelos e Ferramentas Ltda e Fundação Zubela Ltda.

Os contribuintes Ítalo Lanfredi S/A Industrias Mecânicas e TecMoldfer Tecnologia Modelos e Ferramentas Ltda não apresentaram impugnação ao auto de infração e, desta forma o crédito previdenciário tornou-se definitivo em relação aos mesmos.

O contribuinte Fundação Zubela Ltda apresentou impugnação em relação ao auto de infração alegando apenas a ilegalidade da responsabilidade tributária. Tal argumento foi considerado improcedente pelo acórdão 14-31.621 – 7ª Turma da DRJ/RPO. Após ciência ao contribuinte, foi apresentado o recurso voluntário de fls. 260/280.

Ocorre que em 25/11/2009, o contribuinte Ítalo Lanfredi S/A Industrias Mecânicas efetuou pedido de parcelamento, pela Internet, nos moldes da Lei 11.941/2009 para débitos de natureza previdenciária artigo 1º (L. 11941-RFB-PREV-ART 1) e em 30/06/2010, manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos no referido parcelamento.

Embora, nesta data, o sistema SISCOB não esteja visualizando os débitos informados pelo contribuinte, através dos documentos de fls. 283 a 285, verifica-se que o Decad 37.236.999-5 (fls. 285) não foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009

Como se vê, por meio do acórdão recorrido, os membros da 7ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação apresentada pelo responsável solidário, nos termos do voto do Relator:

CONCLUSÃO

Finalmente, demonstrado está que o Auto de Infração foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes. Às empresas foi possibilitado o exercício do direito da ampla defesa e contraditório, conforme se comprova pela impugnação apresentada.

Os argumentos foram devidamente analisados, porém não se prestaram a produzir os efeitos requeridos pela Defendente, prevalecendo, assim, a autuação e a configuração de Grupo Econômico, com a consequente responsabilização solidária que traduzem a situação fática constatada pela auditoria fiscal, conforme o contido nos autos.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da única impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário lançado, sendo este definitivamente constituído em relação às demais empresas solidárias que não ofereceram impugnação

Cientificada do acórdão em 06/01/2011 (e-fl. 264), a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo em 28/01/2011 (e-fl. 267/287), requerendo que *“seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a r. decisão e reconhecer a improcedência da imposição de responsabilidade tributária solidária”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 CONHECIMENTO

Nos termos relatados, *“o sujeito passivo principal efetuou pedido de parcelamento, pela Internet, nos moldes da Lei 11.941/2009 para débitos de natureza previdenciária artigo 1º (L. 11941-RFB-PREV-ART 1) e em 30/06/2010, manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos no referido parcelamento”*. Contudo, *“através dos documentos de e-fls. 283 a 285, verifica-se que o Debcd 37.236.999-5 não foi incluído”*.

Além disso, o presente recurso voluntário foi interposto pelo responsável solidário, visando debater a legitimidade de sua responsabilização pelo débito tributário, considerando que o acórdão de piso julgou improcedente sua impugnação.

Nesse sentido, deve-se destacar que havendo responsáveis pelo crédito tributário, o interesse de agir permanece para esses, os quais não realizaram a adesão ao parcelamento, como é o caso, vez que somente no final desse parcelamento o crédito tributário restaria extinto, permanecendo, até lá, o interesse na discussão tanto em relação ao mérito quanto em relação à responsabilidade solidária (art. 165, I do CTN).

É esse o entendimento veiculado por meio da Instrução Normativa RFB n. 1.862/18, que dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 4º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 1º A impugnação a que se refere o caput poderá ter por objeto o crédito tributário e o vínculo de responsabilidade, conforme o caso.

§ 2º O prazo para impugnação a que se refere o caput é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

Art. 5º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que produzirá efeitos somente em relação ao impugnante.

§ 2º O processo será encaminhado para julgamento somente depois de transcorrido o prazo concedido a todos os autuados para a apresentação de impugnação.

§ 3º No caso de processo em que houve impugnação relativa ao crédito tributário e ao vínculo de responsabilidade, e em que posteriormente houver interposição de recurso voluntário relativo apenas ao vínculo de responsabilidade, a exigência relativa ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram.

§ 4º A desistência de impugnação ou de recurso por um autuado não implica a desistência das impugnações e dos recursos interpostos pelos demais autuados.

§ 5º A decisão definitiva que afastar o vínculo de responsabilidade produzirá efeitos imediatos.

Não obstante, as alegações do recurso relativas à “inconstitucionalidade do art. 30. IX. da Lein. 8.212/91” não merecem ser conhecidas.

Em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Assim, não deve, ser conhecida a argumentação trazida no tópico “Da abusividade da multa- efeito confiscatório”, à se-fls. 268/271.

Assim sendo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações trazidas no tópico.” *II. f. A inconstitucionalidade do art. 30. IX. da Lei. 8.212/91. Grupo econômico*” (e-fls. . 278/279).

2 MÉRITO

Conforme se verifica dos autos, o recorrente repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Não obstante, a decisão de piso mostra-se escoreita. Concorro com a decisão da DRJ e adoto como fundamento do presente voto as razões de decidir ali presentes (art. 114, §12, do RICARF), mediante a reprodução do seguinte trecho:

Da responsabilidade solidária - art. 124 do CTN

Alega a impugnante que foi imputada como responsável solidária do débito lançado contra a empresa Ítalo Lanfredi S/A, conforme art. 2.º da CLT e art. 30. IX da Lei n.º 8.212/91. Defende-se, inicialmente, aduzindo que as pessoas jurídicas em geral, por terem personalidades jurídicas próprias, não podem responder por dívidas de outras.

Essa é a regra geral. Porém, há casos em que o dever de satisfazer a obrigação pode recair em outra pessoa (que não o devedor), cabendo a ela a responsabilidade pelo adimplemento daquela obrigação.

Assim, no direito tributário, o responsável pelo pagamento do tributo (contribuinte), em princípio, deve ser aquele que praticou o fato gerador. Mas a lei, em determinadas situações, para cercar o direito de arrecadar tributos com maior segurança, pode atribuir a terceira pessoa, também relacionada ao fato gerador, o encargo de recolher o tributo.

Surge, como sujeito passivo, a figura do responsável tributário, quando, mesmo não realizando o fato gerador da obrigação, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

A responsabilidade tributária (gênero) pode ser imputada, legalmente, por transferência, posteriormente à ocorrência do fato gerador, mediante a solidariedade (espécie), quando duas ou mais pessoas são simultaneamente obrigadas pela mesma prestação. Dá-se a união dessas pessoas - coobrigadas - a partir de um vínculo externo à própria obrigação.

Prevê o CTN que a solidariedade passiva pode ter duas origens, ambas instituídas por lei. Veja-se:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." No primeiro caso (art. 124, I), denominada pela doutrina como solidariedade de fato, o pressuposto é o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo Marcos Vinícius Neder 1

No segundo caso (art. 124. II), a denominada solidariedade de direito decorre da designação, expressa em lei, de outro fato jurídico. Esta espécie pode implicar pessoa que não realizou diretamente o fato gerador da obrigação. O objetivo é garantir o pagamento do tributo, unindo, pela solidariedade legalmente imposta, diversas pessoas.

E essa a mesma análise que faz Luciano Amaro, ao dizer que "o art. 124 prevê hipótese de solidariedade (item I), admitindo que a lei poderá definir outras situações de solidariedade (item II)". Logo, são distintas as hipóteses quanto ao devedor solidário ter interesse comum na situação fática (o que dispensaria a previsão na lei definidora do tributo).

das demais situações em que o coobrigado tenha outro interesse, não necessariamente comum, mas decorrente de imputação legal expressa.

Pois bem. A impugnante concentra seus extensos argumentos no fato de que a responsabilidade tributária solidária, in casu, decorreria do art. 124 do CTN, não podendo ser presumida; e que o inciso I desse dispositivo estabelece como requisito o interesse comum. Ainda, que o Fisco teria o ônus de provar a existência concreta de interesse comum na situação que constitui o fato gerador, sob pena de se caracterizar ilegalidade e arbitrariedade.

Prossegue asseverando que não houve a demonstração de que a impugnante fosse participante do fato jurídico tributário, ou seja, seria imprescindível que a pessoa tenha participado do fato gerador. E a impugnante não participou dos fatos apurados, implicando falta de justificativa ou motivação para a imposição da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN.

Ocorre que, na situação sob exame, e partir do contexto abrangido pelo Relatório Fiscal e Termos de Sujeição Passiva Solidária, a imputação da responsabilidade solidária deu-se com base no art. 124, inciso II do CTN, c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91.

Ao motivar a solidariedade com fulcro no art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91 -cujo detalhamento será abordado na sequência -, a fiscalização utilizou do expediente legal com supedâneo no art. 124, II do CTN, o qual possibilita, à legislação ordinária, imputar a responsabilidade solidária sem a necessidade de caracterizar aspectos tendentes ao interesse comum (de fato ou com liame jurídico, como quer a impugnante). Trata-se de uma solidariedade decorrente de presunção legal 3, contrapondo-se ao inciso I do art. 124.

E obvio que ao legislador não pode ser atribuída total margem de discricionariedade para designar responsáveis solidários, em lei ordinária, na hipótese do art. 124, II do CTN.

Sempre haverá uma vinculação indireta às circunstâncias subjacentes ao fato gerador; e, a título de exemplo, há inúmeras hipóteses legais, tal como o art. 77 da MP n.º 2.158-35/2001, a designar o importador e o adquirente como responsáveis solidários pelo imposto de importação, nas operações feitas por conta e ordem de terceiros.

No caso em tela, a ser analisado adiante, o próprio e peculiar grau de controle e composição societária das empresas envolvidas lastreia a presunção legal efetivada, afastando a discricionariedade do Fisco.

Logo, não há razão no argumento apresentado pela impugnante, no sentido da inexistência de elementos e requisitos caracterizadores da responsabilidade solidária nos moldes do art. 124, I do CTN. A solidariedade deu-se por força de lei (art. 30, IX da lei n.º 8.212/91), com suporte no inciso II do art. 124 do CTN.

Inaplicabilidade do art. 30. IX da Lei n.º 8.212/91 - inconstitucionalidade

A impugnante afirma que o art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91 requer, para sua aplicação, a configuração de grupo econômico; sendo que não há provas ou justificação para isso, tão-somente relação societária entre as empresas, incapaz de configurá-lo.

Esse será o ponto central da análise a seguir exposta, no que tange à caracterização ou não de grupo econômico.

(...)

Da configuração do grupo econômico

Voltando-se à questão da conformação do grupo econômico, disposta no inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, para efeitos de solidariedade:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

Há o questionamento específico da impugnante de que a configuração de grupo econômico deve ser motivada, com apresentação de provas robustas, por parte do Fisco, não sendo suficientes a semelhança de pessoas no quadro societário das empresas. Impositiva a existência de uma empresa principal que diretamente participa e determina a condução das empresas acessórias, dentre outros requisitos.

Ora, é essa a situação que se extrai dos autos. Segue o raciocínio.

E verdade que o mero fato de duas ou mais pessoas participarem do quadro societário de empresas distintas não é suficiente, de per si, para configurar grupo econômico. E preciso analisar, antes de tudo, o grau dessa participação e o

decorrente poder de controle que uma sociedade pode exercer sobre outras, cotejando-o com a legislação pertinente.

Embora não haja uma definição específica acerca do conceito de "grupo econômico" na lei (em sentido estrito) tributária previdenciária, podem ser encontradas definições legais em outros diplomas.

Na lei das S/A (lei n.º 6.404/76). no art. 265, define-se o grupo de sociedades, remetendo aos conceitos de controladoras, controladas e coligadas. Cita-se:

"Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também trata do assunto:

"Art. 2º . Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que,

assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, lendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas. " Além da própria lei das S/A (no art. 243), o Novo Código Civil (lei n.º 10.406/2002 - NCC) traz as definições decorrentes das relações de capital entre sociedades controladoras, controladas e coligadas. Como segue:

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. E de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto. (g. n.) Tais definições, inseridas em diplomas legais específicos, podem socorrer o aplicador do direito, através dos diversos métodos interpretativos e/ou de integração da lei.

Assim, numa interpretação sistemática - em que já existe a norma responsabilizadora, necessitando-se harmonizá-la com o sistema jurídico contextual -, legítima é a busca do alcance e definição de "grupo econômico" (já contido no inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212/91), em disposições conceituais expressas nos diplomas supramencionados, a teor da regra do art. 109 do CTN.

Já em sede de legislação tributária - infralegal -, não resta dúvida acerca do conceito de grupo econômico, aplicável ao presente caso. Vejam-se as disposições da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005 (DOU de 15/07/2005) e da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 (DOU de 17/11/2009):

Instrução Normativa n.º 03/2005:

"Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica." Instrução Normativa RFB n.º 971/2009:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, (g. n.)

Em relação às sociedades em geral, pode haver situações em que sobressaia a conformação de "famílias de empresas" ou "grupos" societários, com elementos vinculantes mais ou menos fortes, por via de participações de capital - no atendimento de seus objetivos econômicos. E também é verdadeiro que estas participações podem ensejar o que a doutrina já denominava, e o atual Código Civil prevê, de sociedades controladas e controladoras.

O quadro societário disposto nas cópias dos contratos sociais da Tec Moldfer (vide fls. 41) e da Fundação Zubela (vide fls. 50) mostra o peculiar grau de controle e composição societária das empresas envolvidas. Além da participação majoritária da devedora principal, Ítalo Lanfredi, nas citadas empresas (99,9448% e 79,6267%, respectivamente), as quotas residuais destas pertencem, basicamente, às mesmas pessoas físicas, incluindo as representantes legais da Ítalo Lanfredi (Sr. Wilson Lanfredi e José Croti), que são também diretores da Tec Moldfer.

É nítido, no caso em tela, o inequívoco poder de direção, hajam vista os percentuais de controle do capital votante, de modo a decidir e determinar os rumos administrativos e negociais das sociedades controladas; seja por meio de seus sócios majoritários, seja por seus diretores.

Vê-se que não se trata de uma simples participação ou mera coligação de empresas, nos termos dos artigos 1.099 e 1.100 do NCC. A composição societária,

da forma disposta, vai além da mera semelhança de pessoas detentoras de quotas, vislumbrando-se uma empresa principal com poder de fato para determinar e conduzir os negócios das controladas.

É importante destacar que essas participações societárias, no ensinamento de Verçosa 4 (2006, p. 262/266),

[...] podem ter o caráter de mero investimento e até mesmo ser acidentais, como ocorre nas hipóteses em que uma sociedade credora recebe ações ou quotas de outra sociedade devedora como resultado de um acordo. Mas tais participações podem compor um quadro mais amplo e profundo. [...] Do ponto de vista jurídico, a união de sociedades fundada em relações de controle baseadas em participações de capital apresenta-se sob a forma de dois tipos de grupos: (i) de direito ou (ii) de fato. Os primeiros organizam-se formalmente por meio da celebração de um contrato denominado convenção de grupo. Os segundos são aqueles assim considerados em vista do puro e simples fato da existência de uma ou mais sociedades que, individualmente ou em conjunto, pode(m) determinar os destinos das sociedades que abaixo dela(s) s coloca(m) na cadeia de comando. (g-n.)

E patente, no caso em tela, a configuração de empresas controladora e controladas, compondo um grupo econômico de fato. A forma peculiar como estão dispostos.

societariamente, o controlador principal e as demais empresas solidárias, os sócios (pessoas físicas e jurídicas) e diretores das mesmas demonstra, no mínimo, uma coordenação entre as empresas; situação reforçada em razão de que, basicamente, as mesmas pessoas exercem, direta ou indiretamente, a administração dos negócios do grupo.

Dessas circunstâncias trazidas aos autos, compondo o conjunto probatório examinado, o meu convencimento caminha na direção da existência de um poder de controle efetivo e de certo modo centralizado, ou, pelo menos - se é que se pode dizer, além de todo o exposto - harmonizado com eventuais interesses comuns das empresas. Reputa-se correta a caracterização do grupo econômico, a partir dos pressupostos fáticos e jurídicos apontados pela fiscalização, corroborado pela documentação anexada.

Importante mencionar que não houve qualquer espécie de ilegalidade ou arbitrariedade em tal imputação ou caracterização, como insinua a impugnante. A fiscalização trouxe aos autos as evidências e documentos para tanto, descritos objetivamente no Relatório Fiscal e anexos, com as correspondentes motivações e fundamentações legais em conformidade com o art. 142 e § único do CTN, exercendo atividade administrativa vinculada, permitindo-se a todos os interessados o pleno exercício das garantias da ampla defesa e contraditório.

Em suma, à presente situação aplica-se o disposto no inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212/91. combinado com o permissivo legal disposto no artigo 124 do Código

Tributário Nacional - CTN, especificamente o inciso II; acarretando, como eleitos jurídicotributários, que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio.

Segue jurisprudência ilustrativa:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Ciasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 200472050016167 UF: SC EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. (...)2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN.

A partir do exame dos autos, denota-se o peculiar e elevado grau de controle do capital votante das sociedades arroladas como coobrigadas, sendo possível, dentro dos parâmetros legais mencionados (art. 124, II, do CTN c/c art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91), a configuração de grupo econômico de fato.

Logo, não há razão fática ou jurídica para excluir, do polo passivo da presente autuação, na condição de responsável solidária, a recorrente, apontada como integrante do grupo econômico caracterizado.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações trazidas no tópico. “*II. f. A inconstitucionalidade do art. 30. IX. da Lei n. 8.212/91. Grupo econômico*” e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo